



Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 675 de 2020

VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Julian Lemos (PSL-PB): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

Ementa do projeto de lei vetado:

“Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Assunto do Veto:

Suspensão das inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações de crédito durante a pandemia



Estudo do Veto nº 24/2020

24.20	<p>Art. 1º Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros, conforme previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), por birôs de crédito que fazem análise financeira e que fornecem informações para decisões de crédito, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.</p> <p>.....</p> <p>[...]</p> <p>(ver avulso do veto, para o texto completo)</p>	Suspensão das inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações de crédito durante a pandemia	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: “O projeto na forma como apresentado está adequado, merecendo alguns ajustes de texto e técnica legislativa. Não faremos alteração nos cadastros positivos. Modificamos a validade da medida para diminuir sua aplicação a um prazo de 90 dias, prorrogáveis por ato da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça. Aperfeiçoamos ainda a competência de fiscalização (art. 2º) deixando mais genérica a disposição e permitindo a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do consumidor. Também incluímos que a destinação dos valores arrecadados com multas serão destinados ao combate da COVID-19. Por fim, melhoramos a redação do art. 3º ao estabelecer que a vigência da lei está restrita ao período de calamidade, na forma do Decreto Legislativo. (...)</p>	<p>A propositura legislativa, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. Além disso, contraria o interesse público ante a potencialidade da medida em prejudicar o funcionamento do mercado de crédito e a eficiência dos sistemas de registro, pois com as limitações em sua capacidade de análise do risco de crédito dos tomadores de maneira precisa, os ofertantes tendem a adotar comportamento mais conservador que se refletirão em desvios no mercado, gerando taxas de juros elevadas e restrições de oferta, o que poderia violar o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, caput, IV, da Constituição da República. Ademais, ao se suprimir um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas entre as partes, por um prazo substancialmente longo, de forma a dar proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, estaria se promovendo um incentivo ao inadimplemento e permitindo o superendividamento.</p> <p>Ouvidos os Ministério da da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União</p>
-------	--	--	--	--